

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000934/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044729/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.203684/2025-81
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS E TANOARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.009.933/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE OLIVEIRA BORBA PACIFICO;

E

SINDICATO OF MARC TRABS IND SERRARIAS MOVEIS MAD DE PE, CNPJ n. 11.011.152/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIVAN MARIANO DA CRUZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores profissionais de oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de móveis de madeira**, com abrangência territorial em PE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

1 – Ficam elevados os pisos salariais da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2025, de acordo com as seguintes funções:

- a) Profissional com curso profissionalizante ou com conhecimento comprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais de três anos de experiência, marceneiro, profissional pintor, técnico em tinta, profissional torneiro, profissional escultor, entalhador, profissional entalhador, vimeiro modelista, profissional estofador - R\$ 2.374,26 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mensal;
- b) Oficial operador com curso de especialização no ofício ou com mais de três anos comprovados de trabalho na profissão, oficial operador de outras especialidades técnicas e colchoeiro - R\$ 1.929,96 (hum mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), mensal;
- c) Operador prático com mais de um ano de serviço comprovado no ofício em especialidades - R\$ 1.631,51 (hum mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), mensal;
- d) Auxiliar de profissional em especialidades diversas - R\$ 1.591,71 (hum mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), mensal;
- e) Serventes e serviços gerais - R\$ 1.532,01 (hum mil quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), mensal;

f) Vigia - R\$ 1.591,71 (hum mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) mensal - Ao vigia noturno será pago o adicional de 30% (trinta por cento);

g) Costureiros(as) de máquina reta - R\$ 1.693,65 (hum mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), mensal.

2 - Fica certo que na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais constantes do item anterior, não poderão ser inferiores ao valores do salário mínimo acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais).

3 - A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc...) será o que melhor convier às empresas, respeitados, os direitos dos atuais empregados.

4 - Fica estabelecido o salário mínimo hora para o menor aprendiz o valor de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

1 - Os salários vigentes no dia 1º de maio de 2024, serão reajustados em 1º de maio de 2025, mediante a aplicação do percentual de 6,00% (seis por cento), devendo, para tanto, os valores retroativos devidos nos meses de maio e junho serem pagos até 31.07.2025;

2 - A fixação do percentual do reajuste salarial constante desta cláusula, orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos, aumentos reais e reposições de perdas, a qualquer título, ficando, assim, transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido até 30.04.2025, o que reconhecem as partes expressamente;

3 - Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 2024, serão atualizados em 1º de maio de 2025, proporcionalmente ao número de meses trabalhados;

4 - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de maio de 2024, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 1 desta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

1 - As empresa que efetuarão o pagamento dos salários dos seus empregados dentro do horário normal da jornada de trabalho;

2 - Quando as empresas efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados através de conta bancária ou não, deverá garantir que o salário esteja à disposição do empregado, impreterivelmente até o 5º dia útil do mês subsequente, sob pena de pagamento de multa no valor de 10%.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

A remuneração das horas trabalhadas, nos sábados compensados, domingos, feriados e dias santificados, será paga em dobro sem prejuízo do pagamento do dia normal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXCEDENTES

1 - As horas extraordinárias, não excedentes a duas horas diárias, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;

2 - As horas extras que excedam a duas horas diárias, serão pagas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno, compreendido como tal, o executado entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

1 - Quando a empresa deslocar o empregado para exercer suas atividades em outro Estado, o seu salário será acrescido em 30% (trinta por cento);

2 - Quando a empresa deslocar o empregado para exercer suas atividades dentro do Estado, em Município que diste mais de 200 (duzentos) quilômetros da sede da empresa, o seu salário será acrescido em 30% (trinta por cento).

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDAS DE CUSTO

1 - Quando os serviços forem realizados fora da empresa, mas dentro da Região Metropolitana, será concedida ao empregado uma ajuda de custo para refeição no valor de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), afora as despesas de transporte, afora as despesas de transporte;

2 - Quando o trabalho, por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos, feriados e dias santos, as empresas concederão aos seus empregados uma ajuda de custo para refeição no valor de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), afora as despesas de transporte;

3 - Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos);

4 - Os valores das ajudas de custo fixadas nos itens nºs. 1, 2 e 3 desta cláusula, em nenhuma hipótese, integrarão o salário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LANCHE

Recomenda-se as empresas, que dentro de suas possibilidades, forneçam aos seus empregados, no início da jornada de trabalho lanche compatível com a necessidade do trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

1 - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, que será utilizado pelo empregado, exclusivamente, no percurso residência/trabalho/residência.

2 - As empresas descontarão o limite máximo de 3% (três por cento) dos salários dos trabalhadores em relação ao custeio do vale transporte.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa concederá uma ajuda de custo equivalente a 02 (dois) salários mínimos, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Em qualquer hipótese, a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica nos seguintes prazos e condições:

1 - A concessão de auxílio previdenciário ao empregado, o empregador se obriga a antecipar **50% (cinquenta por cento)** do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

2 – O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 48h (quarenta e oito horas) para todos os fins.

3 – O adiantamento do benefício previdenciário será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, do atestado médico indicando afastamento superior a 15 (quinze) dias, até o 1º dia útil a contar da data da sua emissão, e da comprovação do agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

Os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos, prestados ininterruptamente à mesma empresa, que vier a se afastar em definitivo, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, farão jus a um abono correspondente a 01 (hum) mês de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA APOSENTADORIA

1 - As empresas fornecerão aos seus empregados beneficiados pela cláusula 8. desta Convenção, desde que por eles solicitado, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com base em laudo técnico expedido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, indicando inclusive o pagamento de insalubridade;

2 - As empresas manterão em suas dependências cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado obedecendo aos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações previstas do Art. 477 da CLT, serão realizadas preferencialmente, no Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados demitidos sem justa causa, carta indicando o seu período de trabalho e função exercida.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será submetido à experiência, desde que por ocasião da admissão declare que já foi empregado da empresa, ou apresente a CTPS constando o contrato de trabalho anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE FUNÇÕES

- 1 - O sindicato representativo da categoria obreira apresentará no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo para definição das funções existentes dentro das empresas que integram a categoria econômica;
- 2 - O sindicato representativo da categoria econômica em igual prazo, se manifestará sobre o estudo apresentado;
- 3 - Uma comissão composta de representantes designados pelos sindicatos terá o mesmo prazo, para concluir o trabalho de regulamentação de funções;
- 4 - A decisão final da comissão paritária, será acatada pelos sindicatos.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao empregado substituto, enquanto perdurar a substituição funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, um abono correspondente à diferença existente entre o salário do substituído e o seu salário.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- 1 - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto;
- 2 - Esta garantia fica assegurada até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados, com mesas ou similares e bancos ou similares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTOS

1 - As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, até 30.09.2025, duas calças e duas camisas, ou dois macacões, para serem usados, exclusivamente nos locais de trabalho;

2 - Os empregados admitidos após 01.05.2025, só farão jus ao fardamento que trata o item 1 desta cláusula, após completarem 03 meses de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

1- As empresas se obrigam a manter dentro de suas dependências, chuveiros e aparelhos sanitários para uso de seus empregados, obedecendo a proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) empregados;

2 - Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores, água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 01 (hum) bebedouro para cada 30 (trinta) empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

1 - As empresas fornecerão aos empregados exercentes das funções de carpintaria, marcenaria e tanoaria as ferramentas necessárias para o bom desempenho de seus serviços;

2 - Caso as empresas exijam que seus empregados utilizem suas próprias ferramentas, pagará, mensalmente, a título de "depreciação de ferramentas", a importância de R\$ 67,60 (sessenta e sete reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ARMÁRIOS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS

As empresas manterão em suas dependências, para uso de seus empregados, armários individuais, com chave.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos, para afixação das comunicações oficiais daquela entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A empregada vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que:

- a) esteja inscrita em programas assistenciais governamentais;
- b) tenha obtido medida protetiva ou tutela de urgência; ou
- c) tenha ajuizado ação visando proteção contra violência,

terá assegurada, quando necessário, a **suspensão do contrato de trabalho por até 6 (seis) meses**, com o pagamento dos salários pelos **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, garantindo-se o **retorno às mesmas funções e condições de trabalho** anteriormente exercidas.

Parágrafo único. A empregada deverá comunicar ao empregador, no prazo de **15 (quinze) dias**, mediante comprovação documental de qualquer das hipóteses acima, sendo que os efeitos da suspensão retroagirão à data

do efetivo afastamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO

1 - Nos termos do Artigo 74 da CLT, as empresas poderão utilizar o registro do horário de trabalho dos seus empregados de forma manual, mecânica ou eletrônica, inclusive com a pré-assinalação do período de repouso.

2 - As empresas que utilizam o registro de horário de trabalho de forma eletrônica, ficam dispensadas da emissão diária do documento de controle impresso de acompanhamento de entrada e saída da jornada de trabalho prevista na Portaria MTE 1.510/2009, devendo proceder a entrega do comprovante de controle, de forma quinzenal ou mensal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando uma empresa necessitar, o empregado trabalhará em regime extraordinário, desde que não exceda a 02 (duas) horas diárias, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

1 - As empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, visando a supressão dos trabalhos aos sábados, adotando-se o regime de compensação, independentemente de acordo individual, bem como, ser cumprida, pelos vigias em regime de escalas por revezamento ;

2 - As empresas que adotarem o regime de compensação previsto no Item 1 desta cláusula, obedecerão as seguintes condições:

a) Quando o feriado recair em um dia de sábado, as jornadas de segunda à sexta-feira acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem tampouco resultarão em pagamento de horas extras;

b) Quando o feriado recair entre os dias de segunda à sexta-feira, as horas ou minutos referentes à compensação não serão objeto de acréscimo em outro ou outros dias.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ABAIXO ASSINADO

1 - Poderão as empresas, de comum acordo com os seus empregados, independentemente de acordo coletivo de trabalho, pactuar planos de compensação de jornada de trabalho referentes aos dias impresados ou dias que, não sendo feriados, haja interesse coletivo ou parcial em estabelecimento de folgas, bastando, para tanto, a circulação de abaixo-assinado, com a concordância da maioria dos interessados. Deverá a empresa remeter cópia do abaixo-assinado ao sindicato obreiro, até 72 horas de seu recebimento;

2 - O empregado que faltar ao trabalho no dia da compensação terá descontado apenas o dia normal, e não o descanso remunerado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRA-JORNADA

Quando o trabalho for contínuo, cuja duração exceda a 04 (quatro) horas e não ultrapasse a 06 (seis) horas, será concedido ao empregado intervalo de quinze minutos para descanso.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou universitários, 02 (duas) horas antes de sua realização, desde que comunique à empresa, por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame no prazo de 72 (setenta e duas).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALTA AO SERVIÇO - LICENÇA LUTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS, que viver sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

1 - As empresas que até o dia 31.12.2023, não possuam convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário para o seu recebimento, quando, obviamente, não for possível recebê-lo fora do seu horário de trabalho;

2 - O empregado, para o não desconto do tempo ausente, deverá efetuar a comprovação do recebimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA FERIADO DA CATEGORIA

1 - Considera-se na terceira segunda-feira de cada mês de outubro, como dia dos integrantes da categoria profissional e, como tal, feriado, sem trabalho e remunerado pela empresa.

2 - A empresa que trabalhar na terceira segunda-feira ou vier a compensar o feriado, pagará uma multa a entidade obreira no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado, afora as obrigações pecuniárias legais.

3 - Esta cláusula terá sua vigência apenas a partir do ano calendário de 2025, uma vez que no corrente ano de 2024, o feriado da categoria recaia no dia 19 de março e já foi devidamente concedida as férias nesta data.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

As empresas asseguram aos seus empregados o direito de não iniciar o período de gozo das férias em dia de sábado, domingo, feriado ou outro dia destinado ao descanso, excetuando-se as hipóteses de interesses do próprio empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL

1 – Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável filtrada e refrigerada em adequadas condições higiênicas, através de bebedouros ou filtro de jato inclinado, refrigerador, freezer ou outro sistema que conserve a qualidade e a temperatura da água;

2 – As empresas manterão instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescrição da NR – 18.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

1 - Fica fixado como grau médio o índice de insalubridade de todos os empregados que trabalhem na produção, devendo as empresas pagar um adicional de insalubridade, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme previsto no artigo 192 da CLT e na NR 15 ;

2 - Estão excluídos do pagamento do adicional de insalubridade que trata o Item 1 desta cláusula, o pessoal de escritório e os empregados que trabalhem na expedição, no depósito de produtos prontos, nos setores de planejamento e compras, os entregadores, os motoristas, os vendedores, os porteiros e os vigias e vigilantes;

3 - As empresas que eliminarem, neutralizarem ou não tiverem ambiente de trabalho insalubre, poderão deixar de pagar o adicional constante do Item 1 desta cláusula, desde que comprovem através de levantamento de risco ambientais ou perícia técnica. Para tanto, deverão as empresas notificar o sindicato obreiro de sua realização, com 10 (dez) dias antecedência, facultando-lhes nomear perito assistente;

4 - Havendo controvérsia sobre o resultado do levantamento de risco ou da perícia técnica, caberá à comissão inter-sindical que se refere a cláusula COMISSÃO INTER-SINDICAL, por fim ao conflito;

5 - Permanecem válidas as condições previstas nas cláusulas PISOS SALARIAIS E AUMENTO SALARIAL da Convenção Coletiva Especial de Trabalho, firmada em 01.11.95 e registrada na DRT/PE sob o nº 015467/95, em 14.11.95.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Quando a empresa, convocar eleição de sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua fixação, remeter, mediante protocolo, cópia da convocação, ao sindicato obreiro.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

1 - As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros, contendo mercúrio, água oxigenada, soro fisiológico, esparadrapo, gaze e algodão hidrófilo;

2 - Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento em unidade hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO À EMPRESA

A diretoria do sindicato da categoria profissional, até 03 (três) vezes por semestre, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de sua categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO LABORAL

No dia da eleição do Sindicato Laboral, a comissão eleitoral passará com as urnas nas empresas para coletar o voto de seus associados.

Quando da chegada da Comissão Eleitoral para a coleta de votos, as empresas se obrigam a liberar seus funcionários que sejam associados ao sindicato para exercerem seu direito de voto.

O funcionário será liberado apenas para se deslocar do seu posto de trabalho, realizar os procedimentos eleitorais e depositar seu voto.

Tão logo tenha depositado seu voto na urna, o funcionário deverá retornar ao seu posto de trabalho.

COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERSINDICAL

1 - Fica criada comissão inter-sindical, composta por membros do Sindicato Patronal e do Sindicato Obreiro, que terá como função apreciar todas as denúncias formuladas pelo Sindicato da Categoria Profissional, no relacionamento entre as empresas e seus empregados;

2 - O Sindicato Obreiro se compromete a somente concluída a apreciação pela comissão inter-sindical, formular denúncia junto a SRT/PE.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRETORIA DO SINDICATO

1 - Fica assegurado ao Sindicato Obreiro a liberação remunerada de 1 (um) diretor do sindicato por empresa para que possam realizar atividades sindicais, sendo totalizado a liberação por 4 (quatro) dias por ano;

2 - O Sindicato Obreiro deverá solicitar por escrito à empresa empregadora a liberação de um único funcionário com no mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência;

3 - Ficam preservadas, durante a vigência desta Convenção, as situações de liberação remuneradas hoje existentes, salvo deliberação em contrário do dirigente liberado ou do Sindicato Profissional, respeitado o número máximo acima estabelecido.

4 - Os dirigentes sindicais não poderão ser transferidos para lugar ou mister que lhes dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, ressalvadas as hipóteses de término da obra onde os mesmos estavam lotados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

1 - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos empregados não sindicalizados a contribuição assistencial negocial de 0,7% (zero vírgula sete por cento) a cada mês da respectiva atividade, a partir do mês da respectiva atividade, no mês subsequente ao registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional;

2 - Os valores da contribuição assistencial negocial serão recolhidos pela empresa, até o dia 10 subsequente ao desconto, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes, sob pena, na hipótese de inadimplência, de pagamento, multa no valor de 10% (dez por cento), sob o salário da cláusula 3ª -1."a" da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. O não cumprimento desta cláusula, transfere a responsabilidade do pagamento para o empregador;

3 - Fica garantido ao trabalhador, o direito de oposição ao desconto que trata o item 1 desta cláusula, desde que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de registro deste instrumento na SRT, diretamente às empresas e também ao sindicato profissional, em carta escrita e entregue pessoalmente no protocolo da entidade sindical obreira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados associados em favor do Sindicato Profissional, a mensalidade social de 2% (dois por cento), que deverá ser recolhida ao referido órgão de classe, até o dia 10 do mês subsequente, desde que autorizado pelo empregado.

Parágrafo Único - Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato profissional até o dia 10 de cada mês subsequente, acompanhado de relação nominal dos empregados contribuintes, sob pena, na hipótese de inadimplência, de pagamento, multa no valor de 10% (dez por cento), sob o salário da cláusula 3ª -1."a" da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. O não cumprimento desta cláusula, transfere a responsabilidade do pagamento para o empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Nas fiscalizações às empresas, realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho, quando houver interesse e aceitação do fiscal, será permitido aos sindicatos interessados indicarem membro de suas diretorias para o seu acompanhamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de serrarias, carpintarias e tanoarias, de marcenaria, de móveis de junco e vime e de vassouras, de cortinados e estofos com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam à categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do art. 511 da CLT), ou exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica instituída uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor fixado para o piso salarial previsto na cláusula PISOS SALARIAIS Item 1, "a" deste contrato, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

Fica estabelecido que uma vez não paga o valor da infração na data que a empresa foi notificada, sobre os valores devidos incidirão multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês por atraso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO INFANTIL E ESCRAVO

As empresas se comprometem a não ter parceiros de nenhuma natureza que utilizem trabalho escravo e/ou infantil, desde que comprovadas judicialmente tais práticas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e acordados, assinam os Convenientes, por órgão de seus Diretores-Presidentes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

}

**JOSE OLIVEIRA BORBA PACIFICO
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS E TANOARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EDIVAN MARIANO DA CRUZ
PRESIDENTE**

SINDICATO OF MARC TRABS IND SERRARIAS MOVEIS MAD DE PE

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.